



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 018/2013  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
99ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 19/12/2012  
PROCESSO Nº: 1/677/2010  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201001097  
AUTUANTE: ANTONIO BATISTA FILHO  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: FG TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA  
RELATORA: MARIA LUCINEIDE SERPA GOMES

**EMENTA: ICMS - DEIXAR DE ENTREGAR À SEFAZ ARQUIVO MAGNÉTICO REFERENTE A OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS. FALTA DE CIÊNCIA NO TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO. AUTUAÇÃO NULA** em razão do impedimento do agente atuante, uma vez que a atuada não tomou conhecimento do Termo de Início de Fiscalização. Recurso Oficial conhecido e improvido. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida em 1ª Instância nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Autuado revel.

FG TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA  
PROCESSO: 1/677/2010  
AI: 1/201001097

1

## RELATÓRIO

A peça inicial descreve que o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados deixou de entregar à SEFAZ arquivo magnético referentes às operações com mercadorias e prestações de serviços relativos ao exercício de 2008.

Dispositivos infringidos: Artigos 285, 289, 299, 300 e 308, todos do Dec. nº 24.569/97, c/c Convênio 57/95.

Penalidade: Art. 123, VIII, I, da Lei 12.670/96.

Crédito Tributário:

- Multa: R\$ 53.010,36 (cinquenta e três mil dez reais e trinta e seis centavos).

Instruem o Processo: Ordem de Serviço 2009.25932 (fls. 04); Termo de Início de Fiscalização 2009.21171 (fls. 05); Ordem de Serviço 2010.00739 (fls. 06); Termo de Início de Fiscalização 2010.01159 (fls. 07); Termo de Conclusão de Fiscalização 2010.02647 (fls. 08); Planilha - cálculo da multa (fls.09); AR SQ 24053528 7 BR (fls.11).

O nobre Julgador de 1ª Instância, tendo em vista a inexistência nos autos do Aviso de Recebimento relativo à entrega e ciência do Termo de Início de Fiscalização nº 2010.01159 da presente ação fiscal, encaminhou o Processo à Célula de Perícias e Diligências para que fosse solicitado ao atuante cópia do citado Aviso de Recebimento e que acrescentasse quaisquer outras informações úteis à lide.

O nobre Perito realizou os trabalhos periciais concluindo seu Laudo com a informação:

"Solicitamos de MARIA CLEIDE FREITAS ALENCAR, supervisora do atuante, e do próprio atuante ANTONIO BATISTA FILHO o documento em epígrafe, os quais, a primeira através de resposta formal e o segundo por telefone, nos informaram não dispor do documento objeto desta perícia, conforme resposta nossa ao quesito número um (1) e informação anexa. "Ressalta que o atuante está afastado para aposentadoria.



O Julgador de 1ª Instância decidiu pela NULIDADE da ação fiscal por impedimento do agente atuante uma vez que a empresa não tomou conhecimento do Termo de Início de Fiscalização.

A Consultoria Tributária em seu Parecer nº 578/2010 opinou pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, para que se mantivesse a decisão singular de NULIDADE do Auto de Infração proferida na instância singular.

É o relatório.

#### VOTO DA RELATORA

A peça inicial descreve que a empresa atuada não entregou à Auditoria os arquivos magnéticos referentes às operações ou prestações de serviços do período de janeiro a dezembro de 2008.

Através da Ordem de Serviço 2009.25932 foi designado o Auditor Antonio Batista Filho para executar Auditoria Fiscal junto à empresa atuada, sendo emitido em 05/11/2009 o Termo de Início de Fiscalização 2009.21171, com ciência pessoal do representante da empresa em 09/11/2009.

Uma segunda Ordem de Serviço (2010.00739) foi emitida em 07/01/2010, devidamente assinada por Coordenador de Administração Tributária. Foi, então, emitido em 14/01/2010 um novo Termo de Início de Fiscalização (2010.01159), tendo no campo reservado para a assinatura do contribuinte ou de seu representante legal, a informação de que o mesmo fora enviado por AR. Entretanto não consta nos autos o AR que comprova o envio do citado Termo ao contribuinte. O Laudo Pericial comprovou a inexistência de tal AR.

Desta forma entendo que o atuante não observou o comando inserto no Dec. nº 24.569/97 em seu Art. 821, S2º, que determina

*Art. 821. A ação fiscal começará com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará, necessariamente:*

...



*§ 2º. Lavrado o Termo de Início de Fiscalização, o agente do Fisco terá o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para conclusão dos trabalhos, contados da data da ciência ao sujeito passivo, conforme disposto em regulamento (grifo nosso).*

A nulidade da ação fiscal é clara, pois a falta de ciência do contribuinte no Termo de Início de Fiscalização afronta os preceitos do artigo acima transcrito. Resta, assim, a declaração de nulidade da ação fiscal, com base no Art. 32, da Lei nº 12.732/97 que reza *ipsis litteris*

*Art. 32. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.*

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** processual nos termos deste voto e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é Recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA** e Recorrido **FG TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA**,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** processual proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com Parecer da

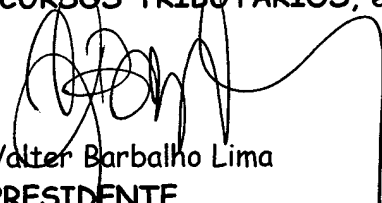
4

FG TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA  
PROCESSO: 1/677/2010  
AI: 1/201001097




Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, o representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 10 de janeiro de 2013.

  
P/ Válder Barbalho Lima  
**PRESIDENTE**

Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Maria Lucineide Serpa Gomes  
**CONSELHEIRA RELATORA**

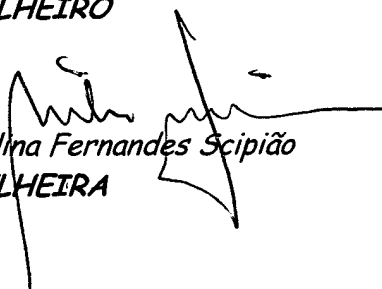
  
P/K Antonio Luiz da Nascimento Neto  
**CONSELHEIRO**

Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
**CONSELHEIRA**

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
**CONSELHEIRO**

  
R/ Rafael Gonçalves Zidan  
**CONSELHEIRO**

  
Agatha Louise Borges Macedo  
**CONSELHEIRA**

  
P/ Aderbalina Fernandes Scipião  
**CONSELHEIRA**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**

